

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000757/94-79
SESSÃO DE : 26 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.103
RECURSO Nº : 117.309
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - produto HIDORIN P-7.

Tratando-se de uma preparação, o produto deve ser incluído no capítulo 38, mais precisamente na posição 3823.90.9999. Mantida, pois, a reclassificação fiscal.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, E SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.309
ACÓRDÃO Nº : 301.28.103
RECORRENTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão, a fiscalização constatou que o contribuinte desembarçou o produto denominado EMULSÃO DE CERA PARAFINICA, nome comercial "HIDORIN P-7", classificando-o na posição NBM/SH 2901.10.9900, com alíquotas zero para os Impostos de Importação e sobre Produto Industrializado.

O produto foi reclassificado para o código NBM/SH 38.23.90.9999 com base nos Laudos LABANA 4095/92, 1.850 e 1.851/93, por ser uma preparação a base de Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico, contendo grupamento alifático.

Em defesa tempestivamente apresentada, a autuada sustenta:

- que a reclassificação fiscal é improcedente, por ser o produto um Hidrocarboneto Alifático (acíclico), saturado, apresentando fórmula genérica C_nH_{2n+2} ;
- que as notas explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 29 instruem que os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas e adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, devem ser classificados no capítulo 29;
- que o INT, a seu pedido, analisou o produto e considerou-o corretamente classificado na posição 29.01.10.9900;
- que, ainda que a classificação estivesse incorreta, tributo nenhum seria devido, já que é ela--autuada-- detentora de Programa BEFIEX, que contempla isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em razão de a autuada ter anexado à defesa literatura técnica a respeito do produto importado, foi determinado que o LABANA se pronunciasse, inclusive respondendo a novos quesitos formulados pelo AFTN preparador.

Atendendo à solicitação o LABANA emitiu a INFORMAÇÃO TÉCNICA de nº 106/94, concluindo que a mercadoria analisada não se trata, merceologicamente, de cera artificial ou preparada, ratificando, assim, as conclusões anteriormente apresentadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.309
ACÓRDÃO Nº : 301.28.103

Respondeu, também, aos quesitos formulados às fls. 102, enfatizando ser o produto uma “preparação à base de Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático, uma preparação do tipo utilizado na indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas”.

A ação fiscal foi julgada procedente em ^pnte, com a dispensa do recolhimento do crédito tributário relativo à multa imposta com base no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, relativo à DI 042.806/90, unicamente.

Em recurso apresentado no prazo regulamentar, o recorrente sustenta a improcedência da ação fiscal, reiterando seus argumentos apresentados em defesa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.309
ACÓRDÃO Nº : 301.28.103

VOTO

A questão, tal como relatada, envolve matéria técnica de classificação de produto, na qual o LABANA e o INT, em parecer anexado pela recorrente, às fls. 99 emitiram pareceres completamente divergentes.

O LABANA afirma não ser a mercadoria analisada um Hidrocarboneto Acíclico Saturado de constituição química definida e isolada, mas sim de uma preparação à base de Dispersão Aquosa de Parafina e Composto Orgânico contendo Grupamento Alifático, uma preparação do tipo utilizado na indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas (fls. 105).

Já o INT afirmou, às fls. 99, que a amostra que analisou, enviada pela empresa interessada, é uma emulsão de cera de parafina, sendo um produto de composição química definida obtida por operações sucessivas no tratamento de petróleo, constituída de uma mistura de hidrocarbonetos acíclicos saturados sólidos de alto peso molecular, insolúveis em água e ácidos, mas solúveis em benzeno, lignina, álcool a quente, clorofórmio, dissulfeto de carbono e óleo de oliva.

Sucede, contudo, que o laudo do I.N.T., entranhado pela autuada aos autos, deve ser considerado com temperamentos, já que não é, especificamente, relativo à amostra retirada dos produtos importados e declarados nas DI's de fls. Em verdade, a única prova técnica realizada sobre as amostras retiradas é a do LABANA, devendo o julgador nela buscar a sua base de convicção. De se ressaltar, ainda, que em momento algum o autuado pleiteou a realização de contra-prova por outro Laboratório de Análises, tornando a prova técnica realizada sólida o bastante.

E, segundo o LABANA, o produto é composto de uma dispersão aquosa de parafina e composto orgânico contendo grupamento alifático, caracterizando, assim, uma preparação, que deve ser posicionada no capítulo 38 da NBM/SH, mais especificamente na posição 3823.90.9999.

A questão, inclusive, já teve precedente neste Conselho, sendo julgada pela C. 3ª Câmara, em 28 de setembro de 1995, tendo-se concluído, nos autos do Recurso 117.297, que o produto deve ser classificado na posição apontada pela fiscalização:

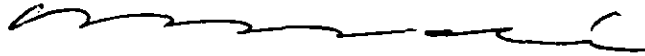
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.309
ACÓRDÃO Nº : 301.28.103

“Ementa: O produto químico HIDORIN P-7, sendo uma preparação, está incluído entre os constantes do capítulo 38, no caso, mais precisamente, na posição 3823.90.9999. A isenção do BEFIEX para ser concedida deve ser requerida, prevista em lei, e aprovada a sua concessão. + Decreto 91.030/85, art. 134 c/c art.179 CTN).

Voto, assim, no sentido de ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA